

CONTRATO DE CONCESSÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, E A EMPRESA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A, PARA CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS E DE PASSAGEIROS NA EF – 334, DENOMINADA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE DE ILHÉUS (BA) A ALVORADA (TO), CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 11.772, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

A **UNIÃO**, doravante denominada simplesmente **CONCEDENTE**, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, Autarquia Federal Especial, criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.898.488/001-77, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco “C”, na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada pelo Diretor-Geral, o Sr **BERNARDO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, economista, portador da CI nº 159072 – SSP/DF, e do CPF/MF 066.814.761 - 04, residente e domiciliado em Brasília – DF, doravante denominada simplesmente **CONCEDENTE**, e de outro lado, a **VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.**, empresa pública sob forma de sociedades por ações, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, ao Setor de Autarquias Norte – SAN, quadra 03, lote A, 1º andar, sala 1100, Ed. Núcleo dos Transportes, neste ato representada por seu Diretor-Presidente o Sr. **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI nº 86472-SSP/GO e do CPF/MF nº 062.833.301-34, residente e domiciliado em Brasília-DF, conjuntamente com o Diretor de Engenharia o Senhor **ULISSES ASSAD**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da CI nº 7.261.839 – SSP/SP e do CPF/MF nº 008.266.408 – 00, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, celebram o presente Contrato de Concessão, com fundamento da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 94.813, de 01 de setembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 02 de setembro de 1987, com base nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 07 de julho de 1995, 8.666, no Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, na Lei nº. 11.772, de 17 de setembro de 2008 e demais normas regulamentares pertinentes, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a outorga de Concessão, pela União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para a exploração e desenvolvimento do serviço público do transporte ferroviário de cargas e de passageiros à VALEC – Engenharia e Construções Ltda, visando a construção, uso e gozo da EF - 334, denominada Ferrovias de Integração Oeste-Leste - que liga os Municípios de Ilhéus, no Estado da Bahia, e Alvorada, no Estado do Tocantins, passando pelos Municípios de Brumado, Barreiras, Luis Eduardo Magalhães e Alvorada, conforme previsto na Lei nº.

   1

11.772, de 17 de setembro de 2008, podendo subconceder, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e adotar os procedimentos relativos à Subconcessão.

§ 1º - Para execução dos serviços de que trata o *caput* desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA terá de, previamente, submeter os projetos específicos à aprovação da CONCEDENTE e executá-los por sua conta e risco, sujeita à fiscalização da CONCEDENTE.

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA realizará a exploração do transporte ferroviário de cargas e de passageiros, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades, salvo aquelas que estiverem associadas à prestação do serviço público, seu objeto social, ou projetos associados, desde que sejam contabilizadas em separado em contas específicas, sempre com prévia autorização da CONCEDENTE, tais como:

- a) utilização da faixa de domínio para instalação de linhas afetas a sistemas de transmissão de dados, voz, texto, imagem e similares;
- b) exploração comercial, inclusive para propaganda, de espaço disponíveis nos imóveis operacionais;
- c) prestação de serviços de consultoria técnica;
- d) instalação e exploração de terminais intermodais; e
- e) exploração de projetos imobiliários com aproveitamento de imóveis operacionais.

§ 3º - A CONCEDENTE poderá, em cada caso, fixar um valor a ser pago pela CONCESSIONÁRIA, no percentual de 7 % (sete por cento) da receita líquida de atividade autorizada, nos termos do Parágrafo Segundo desta Cláusula, em função da natureza e da rentabilidade da atividade.

§ 4º - No caso de subconcessão, a CONCESSIONÁRIA poderá fixar um valor a ser pago pela SUBCONCESSIONÁRIA da receita líquida autorizada no percentual fixado no parágrafo anterior, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste valor será destinado à CONCESSIONÁRIA, e 50% (cinquenta por cento) será repassado à CONCEDENTE.

§ 5º - Observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.987, de 1995, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar a subconcessão de trechos da ferrovia concedida.

§ 6º - Na hipótese a que se refere o § 5º, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar à CONCEDENTE, previamente, os documentos e as informações atinentes à subconcessão.

§ 7º - No uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a CONCEDENTE acompanhará e fiscalizará todo o processo de subconcessão, podendo determinar o que considerar necessário e conveniente ao interesse público.

  
2

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

O presente contrato visa a oferta de transporte eficiente e de baixo custo, adequado ao trânsito do produto agropecuário, energético, mineral e industrial, para transporte em geral nas regiões relacionadas na Cláusula Primeira – Do Objeto, conforme referido no art. 1º do Decreto nº 94.813, de 1º de setembro de 1987 e na Lei nº. 11.772, de 17 de setembro de 2008, nos termos desta concessão e observadas as seguintes condições:

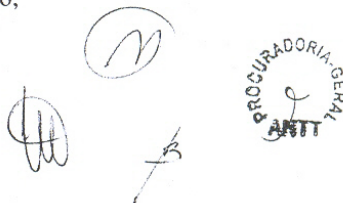
- a) A CONCESSIONÁRIA proporcionará condições para o tráfego público, em cada sentido.
- b) As estações para o tráfego público serão localizadas em pontos julgados necessários, ao longo da linha, abertas à proporção em que o volume de carga e de passageiros e as necessidades de desenvolvimento da região as justifiquem, não sendo permitidos o embarque e o desembarque de passageiros e operação de carga e descarga em qualquer outro ponto da ferrovia.
- c) A CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA ajustarão entre si a forma de conciliar os interesses da exploração industrial com os de tráfego público, quando o progresso da Região servida pelos ramais ferroviários reclamar a alteração das condições já estabelecidas, assegurada a preferência para o transporte que seja a atividade fim da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CARACTERÍSTICAS E DAS ESPECIFICAÇÕES

A concessão, objeto deste Contrato, possui uma extensão de 1.500 km, e situa-se entre os Municípios de Ilhéus, no Estado da Bahia, a Alvorada, no Estado do Tocantins. Os projetos básicos de engenharia da Ferrovia Leste-Oeste estão sendo desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA, estando neles definidos todas as condições básicas dos projetos, obras e estudos operacionais de impacto ambiental, financeiros e econômicos para implantação do trecho em referência.

§ 1º - Considerando a particularidade deste Contrato, cujos dados específicos da CONCESSÃO somente ficarão concluídos posteriormente, com os desenvolvimentos dos estudos e projetos voltados para a definição das características gerais da ferrovia com mercados e características geométricas próprias, será estabelecido um TERMO ADITIVO ao presente Contrato de Concessão, contemplando os dados e compromissos da CONCESSIONÁRIA para com a CONCEDENTE, quais sejam:

- I) Descrição e Características Básicas da Ferrovia;
- II) Especificações e Projetos – Contemplando as especificações básicas da via permanente;
- III) Descrição dos bens que integram a Concessão;
- IV) Metas de Produção e Índices de Segurança previstos para a Concessão;
- V) Tabela de Referência das Tarifas prevista para a Concessão;
- VI) Acompanhamento do Serviço Concedido.



Handwritten signature and circular stamp of the Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins. The stamp contains the text "PROCURADORIA-GERAL" and "TOCANTINS".

§ 2º - Caso seja necessário, e a critério das partes, a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE poderão pactuar novos e sucessivos TERMOS ADITIVOS relativos a esta CONCESSÃO

CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DA CONCESSÃO

A presente CONCESSÃO terá duração de 50 (cinquenta) anos, contados a partir da publicação do Contrato firmado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres e a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINTA - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Em havendo interesse manifesto de ambas as partes, o presente contrato poderá ser prorrogado por mais 50 (cinquenta) anos.

§ 1º - Até 60 meses antes do termo final do prazo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá manifestar seu interesse na prorrogação contratual, encaminhando pedido à CONCEDENTE que decidirá, impreterivelmente, sobre o mesmo até 36 meses antes do término deste Contrato.

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA poderá pleitear a prorrogação da CONCESSÃO desde que não tenha sido reincidente em condenação administrativa ou judicial por abuso de poder econômico, e tenha atingido e mantido a prestação de serviço adequado.

§ 3º - A partir da manifestação de interesse da CONCESSIONÁRIA, verificada sua conveniência e oportunidade pela CONCEDENTE, esta definirá as condições técnico-administrativas e econômico-financeiras necessárias à prorrogação do Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DA QUALIDADE DO SERVIÇO

Conforme descrito no § 1º da Cláusula Terceira, serão estabelecidas as metas anuais de produção e de redução de acidentes que serão fixadas para cada quinquênio, de acordo com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, de modo a compatibilizar as informações do Banco de Dados Estatísticos, alimentado pelo Sistema SIADE, com a apuração das demonstrações financeiras que acompanham o ano civil.

6.1 - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO



Handwritten signature and circular stamp of the Procuradoria-Geral da ANTT.

A CONCESSIONÁRIA deverá atingir os níveis mínimos de produção anual, discriminados em futuros Termos Aditivos, medidos em tonelada.quilômetro útil (tku), tendo como referência o estudo de demanda que será enviado pela CONCESSIONÁRIA e a expectativa de incremento do volume transportado, em razão da entrada em operação dos novos trechos construídos, devendo prover os investimentos necessários ao atingimento das metas futuramente fixadas.

§ 1º A CONCEDENTE estabelecerá novas metas anuais de produção de transporte que deverão ser pactuadas com a CONCESSIONÁRIA a cada quinquênio subsequente. Para servir de subsídio ao estabelecimento de tais metas, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CONCEDENTE, até o dia 30 de junho do penúltimo ano do quinquênio anterior, as projeções de demanda de transporte ferroviário, devidamente consubstanciadas por estudos específicos de mercado.

§ 2º A CONCEDENTE poderá ainda, caso necessário, independentemente do quinquênio estabelecido no § 1º, ajustar novas metas de produção de que dispõe o item 6.1 desta cláusula, com o objetivo de proporcionar a ampliação de transporte ferroviário de cargas e/ou promover a melhoria dos serviços prestados, que deverão ser pactuados com a CONCESSIONÁRIA.

§ 3º Na ocorrência de quebra de produção, diretamente decorrente de fator(es) fora do controle da CONCESSIONÁRIA, de que resulte o não cumprimento da meta de produção estabelecida nos termos do item 6.1, será adicionado à produção realizada o quantitativo correspondente à quebra de produção acima referida, mediante demonstrativo tecnicamente fundamentado submetido pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE.

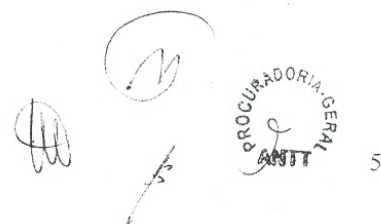
§ 4º Na ocorrência de modificação da demanda, as metas de produção estabelecidas nos termos do item 6.1 poderão ser ajustadas à nova realidade de mercado, mediante demonstrativo tecnicamente fundamentado, submetido pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE, e por esta devidamente reconhecido e aprovado.

6.2 – DA SEGURANÇA DO SERVIÇO

A CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas de segurança vigentes para a prestação dos serviços objeto da presente CONCESSÃO e para a operação e a manutenção dos ativos a ela vinculados.

A segurança do serviço oferecido será avaliada pela frequência da ocorrência de acidentes, medida pelo índice correspondente ao número de acidentes/milhão de trens.quilômetro registrado na Estrada de Ferro Leste-Oeste, conforme Termo Aditivo a ser celebrado, e comparados com ferrovias de classe equivalente.

§ 1º Para a apuração do índice de segurança, serão considerados:



5

- I) o número total anual de acidentes apurado de acordo com as normas NDSE 004 e NDSE 005, da extinta RFFSA, conceituados e classificados de acordo com a NDSE 001, também da extinta RFFSA;
- II) o total de trens.kilômetro, por ano, de todos os tipos (carga, misto, serviços e passageiros).

§ 2º Considera-se como acidente ferroviário, para fins deste CONTRATO, a ocorrência que, com a participação direta do trem ou veículo ferroviário, provocar danos a pessoas, a veículos, a instalações, ao meio ambiente e a animais, desde que ocorra paralisação do tráfego com relação a esses últimos.

§ 3º A CONCESSIONÁRIA deverá manter, por quinquênio, um índice máximo de acidentes por milhão de trem.kilômetro, a ser estabelecido em TERMO ADITIVO a este CONTRATO, de acordo com o critério estabelecido no §1º do item 6.2, devendo promover os investimentos necessários ao atingimento das metas.

§ 4º A CONCEDENTE estabelecerá novas metas anuais, pactuadas com a CONCESSIONÁRIA, relativas à segurança do serviço por ela oferecido, para cada quinquênio subsequente.

§ 5º A CONCEDENTE poderá ainda, independentemente do quinquênio estabelecido no §4º, ajustar novas metas de redução de acidentes de que dispõe o §3º do item 6.2, com o objetivo de proporcionar a ampliação do transporte ferroviário de cargas e/ou promover a melhoria dos serviços prestados, que deverão ser pactuadas com a CONCESSIONÁRIA.

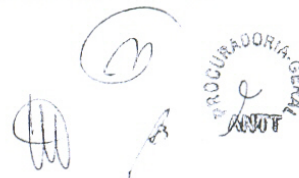
§ 6º Ocorrendo mudança operacional, de caráter permanente, que altere o quadro básico de fatores considerado no estabelecimento do índice expresso no §3º, como referência para fixação das metas nos termos do item 6.2, aquele índice poderá ser ajustado pelo novo quadro básico de fatores e, com ele serão estabelecidas novas metas, mediante demonstrativo tecnicamente fundamentado submetido pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE, e por esta reconhecido e aprovado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO CONCEDIDO

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer periodicamente à CONCEDENTE, em intervalos por esta definidos, as informações de caráter estatístico relativas ao seu desempenho de acordo com o § 1º da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA OITAVA - DAS TARIFAS

A tarifa é o valor cobrado pelo transporte ferroviário de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino, conforme aplicável.



6

§ 1º - A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, pela prestação do serviço, as tarifas de seu interesse comercial, respeitados os limites máximos das tarifas de referência homologadas pela CONCEDENTE. O limite mínimo das tarifas não pode ser inferior aos custos variáveis de longo prazo, os quais deverão ser apurados com base em dados contábeis e operacionais.

§ 2º - No caso do transporte de cargas de características excepcionais, tarifas e taxas especiais poderão ser negociadas entre a CONCESSIONÁRIA e o usuário.

§ 3º - As operações acessórias necessárias à prestação do serviço, tais como carga, descarga, transbordo, guarda de produto e outros, serão remuneradas pela cobrança de taxas adicionais, estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, que não constituirão fonte de receita alternativa.

§ 4º - Os valores das tarifas de referência constantes do TERMO ADITIVO previsto no § 1º da Cláusula Terceira serão reconhecidos pela CONCESSIONÁRIA como suficientes para a adequada prestação do serviço concedido e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

§ 5º - A tarifa para o usuário com elevado grau de dependência do transporte ferroviário será estabelecida através de Contrato de Transporte, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e o usuário. Caso não haja acordo, a CONCEDENTE poderá intervir como conciliadora do conflito e, desde que persista o impasse o usuário poderá solicitar à CONCEDENTE a fixação de tarifa específica, que leve em consideração os custos das operações envolvidas.

§ 6º - Os serviços públicos de transporte de passageiros serão remunerados por tarifas aprovadas pela CONCEDENTE mediante proposta da CONCESSIONÁRIA, e deverão obedecer ao padrão adotado pelas estradas de ferro brasileiras, podendo ainda ser revistas periodicamente, em face da proposta justificada da CONCESSIONÁRIA, pelo OPERADOR FERROVIÁRIO ou por iniciativa da CONCEDENTE.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

9.1 - DO REAJUSTE

A CONCEDENTE reajustará o valor das tarifas de referência para o transporte de cargas e de passageiros, considerada a data base constante da Tabela de Tarifa da ferrovia, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extinção, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser prejudicado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda.

9.2 - DA REVISÃO




7

Sem prejuízo do reajuste referido no item 9.1, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar à CONCEDENTE a revisão das tarifas de referência para valor maior ou menor, caso ocorra alteração justificada de mercado e/ou de custos, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

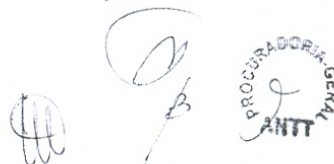
Parágrafo único. As tarifas de referência serão revistas pela CONCEDENTE a cada cinco anos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações das partes, relativos ao CONTRATO e ao seu TERMO ADITIVO:

10.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

- I) Manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à CONCESSÃO;
- II) Prestar contas da gestão do serviço à CONCEDENTE e aos usuários, nos termos do item XV desta Cláusula e do § 6º da Cláusula Décima Oitava – DA FISCALIZAÇÃO;
- III) Manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente da qualidade na prestação do serviço adequado;
- IV) Manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação do serviço adequado, sob sua inteira responsabilidade;
- V) Adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente causados por situações já existentes ou que venham a ocorrer no empreendimento, observada a legislação aplicável e as recomendações da CONCEDENTE específicas para o setor de transporte ferroviário;
- VI) Recolher aos cofres públicos todos os tributos e contribuições incidentes sobre suas atividades e sobre os bens a elas vinculados;
- VII) Disponibilizar informações do desempenho operacional e econômico-financeiro, dentro do padrão imposto pela CONCEDENTE a todas as concessionárias do Sistema Ferroviário Nacional, visando a integração do Sistema e a avaliação permanente da prestação do serviço adequado;
- VIII) Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- IX) Cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia;
- X) Promover a reposição de equipamentos e outros bens vinculados à CONCESSÃO, mediante aquisição, recuperação ou substituição por outros equivalentes, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado. A utilização de bens sob a forma de



PROCURADORIA GERAL
ANTT

“leasing”, locação, arrendamento, permissão de uso e similares, dependerá sempre de prévia concordância da CONCEDENTE, que poderá impor condições com vista à reversão de tais bens em qualquer hipótese de extinção da CONCESSÃO.

- XI) Pagar as indenizações decorrentes da execução de obras, serviços e atividades necessárias à exploração da CONCESSÃO;
- XII) Participar, quando solicitada, do planejamento setorial, visando à elaboração dos planos de expansão do Sistema Nacional de Viação;
- XIII) Manter os seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais compatíveis com suas responsabilidades para com a CONCEDENTE, os usuários e para com terceiros;
- XIV) Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCEDENTE ou à nova CONCESSIONÁRIA;
- XV) Apresentar relatório anual, com as demonstrações financeiras, prestando contas dos serviços concedidos, bem como fornecer informações aos órgãos governamentais competentes nos prazos estabelecidos;
- XVI) Dar, anualmente, conhecimento prévio à CONCEDENTE de plano trienal de investimentos para atingimento dos parâmetros de segurança da operação da ferrovia e das demais metas de desempenho estabelecidas na Cláusula Sexta, a contar da data de assinatura deste contrato. Esses planos deverão indicar os projetos, seus custos e o cronograma de implantação, demonstrando os investimentos realizados no ano anterior. O primeiro plano trienal deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e os demais no dia 30 de abril dos anos subsequentes;
- XVII) Promover as desapropriações necessárias e constituir servidões autorizadas pela CONCEDENTE;
- XVIII) Prestar todo o apoio necessário aos encarregados da fiscalização da CONCEDENTE, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO, bem assim o exame de todos os assentamentos gráficos, registros e documentos contábeis, demais documentos e sistemas de informações, concernentes à prestação dos serviços concedidos;
- XIX) Assegurar, em caso de Subconcessão, a qualquer operador ferroviário, durante a vigência do Contrato de Subconcessão, a passagem de até 2 (dois) pares de trens de passageiros, por dia em trechos com densidade anual de tráfego mínima de 1.500.000 TKU/km;
- XX) Cumprir e fazer cumprir os tratados, acordos e demais atos internacionais vigentes, no tocante ao transporte ferroviário;
- XXI) Garantir o direito de passagem ou, no caso de sua impossibilidade, permitir o tráfego mútuo a outros operadores de transporte ferroviário, mediante a celebração de contrato, dando conhecimento de tais acordos à CONCEDENTE no prazo de 30 (trinta) dias. Serão definitivas as exigências que a CONCEDENTE venha a fazer

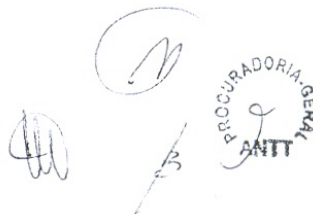
   9

com relação às cláusulas de tais contratos referentes ao controle do abuso de poder econômico e à segurança do tráfego ferroviário;

- XXII) Manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com a normas em vigor;
- XXIII) Manter a continuidade do serviço concedido, salvo interrupção emergencial causada por caso fortuito ou força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à CONCEDENTE;
- XXIV) Submeter previamente à CONCEDENTE as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários, bem como os contratos concernentes à aquisição e incorporação de empresas, que possam influir na composição do controle acionário;
- XXV) Submeter à aprovação prévia da CONCEDENTE qualquer acordo de acionistas e suas alterações, bem como a efetivação de qualquer modificação na composição de seu controle acionário;
- XXVI) Abster-se de efetuar em seus livros sociais quaisquer registros que importem na oneração, na cessão ou transferência, a qualquer título, das ações vinculadas à composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, de propriedade dos INTERVENIENTES e seus sucessores, sem a prévia concordância por escrito da CONCEDENTE, enquanto não for extinta a CONCESSÃO;
- XXVII) Prover todos os recursos necessários à exploração da CONCESSÃO por sua conta e risco exclusivos;
- XXVIII) Disponibilizar informações do desempenho operacional e econômico-financeiro, dentro do padrão imposto pela CONCEDENTE a todas as concessionárias do Sistema Ferroviário Nacional, visando a integração do Sistema e a avaliação permanente da prestação do serviço adequado; e
- XXIX) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento dos Transportes Ferroviários – RTF aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996; no que couber.

10.2 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

- I) Regular os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III) Intervir para garantir a prestação do serviço adequado;
- IV) Extinguir a CONCESSÃO nos casos previstos neste contrato;
- V) Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;
- VI) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do presente contrato;
- VII) Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários;



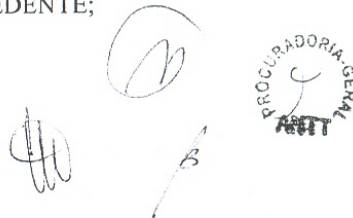
Handwritten signature and circular stamp of the Procuradoria Geral da ANTT.

- VIII) Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens que venham a ser necessárias à CONCESSÃO;
- IX) Estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos aos serviços;
- X) Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação; e
- XI) Estimular o direito de passagem entre as CONCESSIONÁRIAS ou, na sua impossibilidade, o tráfego mútuo, incentivando a eficiência do serviço a modicidade tarifária e a integração do Sistema Ferroviário Nacional, garantido o equilíbrio econômico-financeiro das operadoras ferroviárias e a reciprocidade dos direitos e deveres afetos a este tráfego.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

São direitos da CONCESSIONÁRIA:

- I) Construir ramais, variantes, pátios, estações, oficinas e demais instalações, bem como proceder a retificações de traçados para a melhoria e/ou expansão dos serviços da malha objeto deste contrato, sempre com prévia autorização da CONCEDENTE;
- II) Ampliar a prestação do serviço concedido, mediante a participação em projetos públicos ou privados que visem promover o desenvolvimento sócio-econômico da área onde se situa a malha objeto desta CONCESSÃO;
- III) Dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, os direitos emergentes da CONCESSÃO até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, com autorização prévia da CONCEDENTE;
- IV) Receber dos usuários, inclusive das administrações públicas federal, estadual ou municipal, direta e indireta, o pagamento de todos os serviços que lhe forem requisitados, obedecidas as tarifas de referência homologada com exceção, tão somente, do transporte gratuito dos prepostos da CONCEDENTE, quando em fiscalização do serviço concedido ou na realização de perícia em qualquer item do conjunto ferroviário e demais casos previstos em lei;
- V) Ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato de CONCESSÃO;
- VI) Sem prejuízo de sua responsabilidade, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido;
- VII) Desenvolver sistema próprio de gerenciamento operacional que permita a integração do Sistema Ferroviário Nacional, a ser aprovado pela CONCEDENTE, ou a seu critério. Os *softwares* implantados durante o período de CONCESSÃO serão de propriedade intelectual da CONCEDENTE;



- VIII) Ser indenizada pela CONCEDENTE, quando da extinção da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Vigésima deste contrato;
- IX) Gozar das isenções e favores fiscais relacionados ao projeto indicado no Decreto nº 94.813, de 01 de setembro de 1987, conforme legislação e regulamentação específica e daqueles concedidos às empresas de serviços públicos congêneres, na forma da legislação, para os serviços de projeto, construção, para aquisição de equipamentos, aparelhamentos e materiais necessários à construção, exploração e ampliação dos ramais;
- X) Gozar do direito de cessão gratuita, na forma do artigo 125, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, de terras devolutas da UNIÃO e do domínio útil dos terrenos da marinha necessários à construção e exploração dos ramais, preenchidas as formalidades legais, de acordo com os projetos elaborados pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pela CONCEDENTE, sempre ouvido, previamente, quando for o caso, o Ministério dos Transportes;
- XI) Gozar do direito de utilizar na construção e conservação dos ramais ferroviários, independentemente de pagamento, madeira, areia, saibro, rochas e similares, existentes em terrenos devolutos, localizados em áreas Federais, Estaduais e Municipais, mediante autorização dos respectivos governos, precedida de aprovação obtida junto aos órgãos de controle ambiental competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

São direitos e obrigações dos usuários:

- I) Receber serviço adequado que satisfaça as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade nas tarifas;
- II) Receber da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III) Obter e utilizar o serviço, observadas as normas da CONCEDENTE;
- IV) Levar ao conhecimento da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham ciência, referentes ao serviço prestado;
- V) Comunicar à CONCEDENTE os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços; e
- VI) Zelar pelo serviço público que lhe é prestado.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA OBSERVÂNCIA À NORMALIZAÇÃO

   12

No projeto e implantação dos ramais ferroviários, será observada a Normalização Brasileira aprovada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e, nos casos omissos, poderão ser adotadas outras normas aprovadas pela UNIÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS E DAS ESPECIFICAÇÕES

Dependerão de prévia aprovação da CONCEDENTE os projetos e as especificações das obras, das instalações, dos equipamentos e dos aparelhamentos que vierem a ser executados ou adquiridos na vigência da concessão.

§ 1º - A CONCESSIONÁRIA submeterá, ainda, à consideração da CONCEDENTE todos os projetos que envolvam o remanejamento dos traçados existentes ou em projeto, de rodovias federais e de ferrovias integrantes do Sistema Ferroviário Nacional, cabendo os ônus decorrentes à CONCESSIONÁRIA, quando o remanejamento for do seu exclusivo interesse.

§ 2º - No caso de SUBCONCESSÃO, todas as atribuições previstas no *caput* e no § 1º desta Cláusula passarão a ser da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS DE ENGENHARIA

A relação dos projetos básicos de engenharia a que se refere a Cláusula Décima - Quarta poderão ser apresentados parceladamente, objetivando que as obras sejam concluídas em até 20 (vinte) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quaisquer prorrogações de prazos deverão ser previamente solicitadas à CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – DO FORNECIMENTO DE DADOS

§ 1º - A CONCESSIONÁRIA fornecerá à CONCEDENTE a estatística de todos os serviços ferroviários que executar, bem como a de seus custos, com observância dos padrões oficiais, devendo entregar à Fiscalização, no primeiro semestre de cada ano ou quando for julgado necessário a juízo desta, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas, de acordo com modelo a ser estabelecido.

§ 2º - No caso de SUBCONCESSÃO, todas as atribuições previstas no § 1º desta Cláusula passarão a ser exercidas pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DA ARTICULAÇÃO COM O SISTEMA FERROVIÁRIO



Os ramais ferroviários deverão manter a devida articulação com as malhas ferroviárias integrantes do Sistema Ferroviário Nacional ou com linhas de qualquer outra ferrovia que vier a ser implantada na região, através de estação de contato.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da construção dos ramais ferroviários e dos serviços públicos prestados, na conformidade dos projetos aprovados e das disposições deste Contrato, será feita por intermédio de órgãos técnicos da CONCEDENTE ou por entidades com ela conveniadas. Periodicamente, de acordo com norma regulamentar a ser estabelecida, será efetuada fiscalização por comissão composta de representantes da CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários.

§ 1º - A ação de fiscalização da CONCEDENTE abrangerá também os contratos e acordos firmados pela CONCESSIONÁRIA

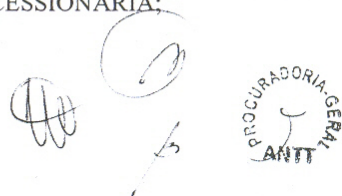
§ 2º - Para efeito do disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

- I) Remeter, até 28 de fevereiro de cada ano, os dados estatísticos correspondentes ao ano anterior relativos à exploração do transporte ferroviário;
- II) Fornecer dentro dos prazos que lhe forem assinalados, quaisquer informações requisitada, e
- III) Atender aos regulamentos e instruções relacionados à fiscalização técnica, comercial, contábil e econômico-financeiro.

§ 3º - Sem prejuízo das sanções previstas, a CONCEDENTE poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço, estabelecendo prazos para sua realização.

§ 4º - No caso de operação da ferrovia ser feita pela CONCESSIONÁRIA ou havendo a Subconcessão da Ferrovia, a CONCESSIONÁRIA deverá cumprir ou exigir da SUBCONCESSIONÁRIA, o seguinte:

- I) A adoção de um Plano de Contas, que deverá ser aprovado pela CONCEDENTE, devendo registrar e apurar, separadamente os investimentos, os custos e os resultados decorrentes da exploração do serviço concedido;
- II) Manter os seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, compatíveis com suas responsabilidades para com a CONCEDENTE, os usuários, terceiros e, no caso de haver Subconcessão, também para com a CONCESSIONÁRIA;



PROCURADORIA GERAL
ANTT

- III) Zelar pela integridade dos bens vinculados a SUBCONCESSÃO conforme normas técnicas específicas, bem como segurá-los adequadamente conforme Circular SUSEP N° 232/2003, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCESSIONÁRIA ou à nova SUBCONCESSIONÁRIA;

§ 5º - A CONCESSIONÁRIA deverá manter regularmente escriturados, em moeda nacional, os seus registros e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da CONCEDENTE.

§ 6º - A CONCESSIONÁRIA encaminhará à CONCEDENTE, até 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras publicadas, acompanhadas de relatório circunstanciado sobre a prestação do serviço concedido durante o ano anterior e do relatório dos auditores independentes.

§ 7º - Anualmente, até 30 de junho, a CONCEDENTE comunicará à CONCESSIONÁRIA o resultado de sua análise da prestação do serviço do ano anterior, com base nos dados colhidos pela fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA -NONA - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

As infrações às disposições regulamentares, bem como às normas legais e às cláusulas deste CONTRATO, sujeitarão o infrator às seguintes sanções aplicáveis pela CONCEDENTE, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

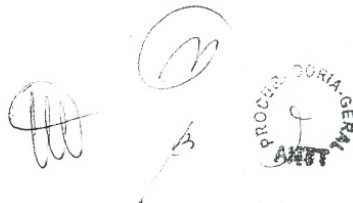
- I) advertência;
- II) multa;
- III) suspensão;
- IV) cassação;
- V) declaração de inidoneidade.

§ 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 2º - A autuação não desobriga a CONCESSIONÁRIA de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas neste Contrato e nas disposições regulamentares dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 4º - A critério da CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá ser advertida, quando do cometimento de infrações consideradas leves, com base no art. 78-D, da Lei n° 10.233, de 2001.



§ 5º - A inobservância de disposições contratuais sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais instituídas por Resolução aprovada pela CONCEDENTE:

- Advertência, pela infringência das obrigações do Grupo I, previstas nos incisos I, II e III do Item 10.1 da Cláusula Décima.
- Multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário, pela infringência das obrigações do Grupo II, previstas nos incisos IV a XVIII, XXIII, XXIV e XXVIII e XXIX do Item 10.1 da Cláusula Décima.
- Multa de 30.000 (trinta mil) vezes o valor básico unitário, pela infringência das obrigações do Grupo III, previstas nos incisos XIX a XXI e XXV a XXVII do Item 10.1 da Cláusula Décima.
- O valor básico unitário da multa será equivalente ao da maior parcela fixa dentre as tarifas de referência homologadas para a malha, expressa em reais por tonelada.

§ 6º - No caso de reincidência ou não solução de infração cometida, classificada no Grupo I, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à multa estabelecida para o Grupo II.

§ 7º - No caso de reincidência ou não solução de infração cometida, classificada nos Grupos II e III, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à multa estabelecida para o Grupo III, aplicada em dobro.

§ 8º - O descumprimento ao Inciso XXII do item 10.1 da Cláusula Décima Primeira, obedecerá ao disposto na Resolução ANTT nº 433, de 17 de fevereiro de 2004.

§ 9º - Pela infringência ao inciso XXX do item 10.1 da Cláusula Décima deste Contrato serão aplicadas as penalidades previstas no capítulo V do RTF.

§ 10º - O descumprimento das metas de produção e de redução de acidentes estipuladas na Cláusula Sexta deste Contrato, implicará a aplicação de advertência ou multa, de acordo com os seguintes critérios.

- Será considerada INADIMPLÊNCIA SIMPLES, passível de advertência, o não cumprimento de qualquer uma das metas, de Produção ou de Redução de Acidentes, num determinado exercício.
- A reincidência de INADIMPLÊNCIA SIMPLES, por dois exercícios, consecutivos ou intermitentes, num período de até seis anos, implicará aplicação de multa pecuniária, entre o mínimo de 0,1% (um décimo por cento) e o máximo de 2,0% (dois por cento) da receita anual bruta de transporte, conforme estabelecida com base na seguinte equação:

$$V = \min \left\{ 0,02R \left[0,001R \left(\frac{M}{P} \right)^9 (1,1)^{n-1} \right] \right\}$$

Onde:

V = valor da multa é o mínimo obtido no intervalo da fórmula;



PROCURADORIA GERAL
ANTT

R = receita bruta de transporte obtida pela CONCESSIONÁRIA no exercício imediatamente anterior ao da meta realizada;

M = Meta de produção pactuada;

P = Produção realizada pela CONCESSIONÁRIA;

n = Reincidências relativas ao não cumprimento das metas de Produção ou de Redução de Acidentes.

Sendo:

n = 1 – na primeira reincidência;

n = 2 – na segunda reincidência;

e assim sucessivamente.

Para o cálculo do valor da multa, a ser aplicada por não cumprimento da meta de Redução de Acidentes, as variáveis M e P serão consideradas como se segue:

M = inverso do índice de frequência de acidentes definido na Meta de Redução de Acidentes pactuada;

P = inverso do índice de frequência de acidentes realizado.

- O não cumprimento das Metas de Produção e de Redução de Acidentes no mesmo exercício será considerado INADIMPLÊNCIA DUPLA e implicará em multa pecuniária, entre o mínimo de 0,1% (um décimo por cento) e o máximo de 2,0% (dois por cento) da receita anual bruta de transporte estabelecida com base na seguinte equação:

$$V = \min \left\{ 0,02R \left[0,001R \left(\frac{M_1}{P_1} \times \frac{M_2}{P_2} \right)^8 (1,1)^{n+m} \right] \right\}$$

Onde:

V = valor da multa;

R = receita bruta de transporte obtida pela CONCESSIONÁRIA no exercício imediatamente anterior ao da meta realizada;

M₁ = Meta de Produção pactuada;

M₂ = Inverso do índice de frequência de acidentes definido na Meta de Redução de Acidentes pactuada;

P₁ = Produção realizada pela CONCESSIONÁRIA;

P₂ = Inverso do índice de frequência de acidentes realizado;

n = número de reincidências relativas ao não cumprimento da meta M₁; e

m = número de reincidências relativas ao não cumprimento da meta M₂

Sendo:

n ou m = 0 na primeira falta;

n ou m = 1 na primeira reincidência;

n ou m = 2 na segunda reincidência, e assim sucessivamente.

§ 11º - Na aplicação de multa pecuniária, a CONCEDENTE deverá considerar os argumentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA e avaliar as condições internas e externas que eventualmente tenham comprometido o cumprimento das metas contratuais.

§ 12º - Sem prejuízo da aplicação de penalidades, a inadimplência reiterada no cumprimento das metas pactuadas, decorrente de negligência constatada pela CONCEDENTE, poderá ensejar a abertura de processo de caducidade da CONCESSÃO.

§ 13º - A suspensão, que não terá prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, será imposta em caso de infração grave, cujas circunstâncias não justifiquem a cassação, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento.

§ 14º - A declaração de inidoneidade importará a caducidade da concessão quando se verificar o abuso do poder econômico ou a infração à norma de defesa da concorrência.

§ 15º - A aplicação das penalidades previstas nas disposições regulamentares terá início com o auto de infração e conterá, conforme o caso:

- I) Número do auto de infração;
- II) Nome da CONCESSIONÁRIA;
- III) Local, data e hora da infração;
- IV) Infração cometida e o dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado;
- V) Designação e assinatura do agente fiscalizador atuante;
- VI) Ciente do atuado.

§ 16º - A lavratura do auto far-se-á em 3 (três) vias de igual teor. A primeira via será entregue ao infrator, preposto ou representante da CONCESSIONÁRIA; a segunda via, a ser juntada aos autos do processo, servirá como recibo, devendo o infrator, preposto ou representante da CONCESSIONÁRIA nela apor seu ciente, e a terceira via será arquivada na CONCEDENTE.

§ 17º - Na impossibilidade de ser obtido o “ciente” ou recusando o infrator, ou seu preposto, a assiná-lo, o atuante consignará o fato no auto.

§ 18º - Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado, nem sustada sua tramitação, devendo o atuante remetê-lo à autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à sua correção.

   18

§ 19º - O auto de infração será registrado na CONCEDENTE ou entidade conveniada, dele dando-se conhecimento ao infrator, antes de aplicada a penalidade correspondente.

§ 20º - É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo, querendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da correspondente notificação.

§ 21º - A instrução do processo será realizada por comissão constituída de, pelo menos, três servidores designados em ato da CONCEDENTE ou da autoridade responsável pelo órgão ou entidade conveniada, a qual apurará os fatos e remeterá suas conclusões à CONCEDENTE, para que esta decida sobre a aplicação da penalidade.

§ 22º - Os procedimentos para o recolhimento das multas previstas neste Contrato obedecerão as normas estabelecidas pela CONCEDENTE.

§ 23º - A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagar as multas, excluído o dia do recebimento da autuação e incluído o dia do vencimento.

§ 24º - O não pagamento de multas no prazo implicará o adicional de 2% (dois por cento) do seu valor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

§ 25º - A reiteração da infração dentro de um período de 120 dias implicará a duplicação do valor da multa.

§ 26º - A inadimplência reiterada das obrigações contratuais por parte da CONCESSIONÁRIA, reveladora de negligência contumaz, independente de sua gravidade, também será causa determinante da caducidade da concessão.

§ 27º - Caberá, ainda, recurso à instância superior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA INTERVENÇÃO

A CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO, ainda que de ofício, para assegurar a prestação do serviço concedido, bem como o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato da CONCEDENTE, que designará um interventor, o prazo da intervenção, o objeto e limites da medida.

§ 2º - A intervenção deverá ser concluída no prazo de até 180 dias.



Handwritten signature and circular stamp of the Procuradoria Geral do ANTT.

§ 3º - Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço deverá ser devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor.

§ 4º - O processo de intervenção observará o disposto no art. 33 da Lei 8.987, de 1995.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A CONCESSÃO se extinguirá com a concretização de um dos seguintes fatos:

- I) TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL
- II) ENCAMPAÇÃO
- III) CADUCIDADE
- IV) RESCISÃO
- V) ANULAÇÃO
- VI) EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

§ 1º - Dar-se-á a encampação sempre que, durante o prazo da CONCESSÃO, o interesse público determinar a retomada da prestação do serviço pela CONCEDENTE, mediante determinação legal específica e com o pagamento prévio da indenização que for devida.

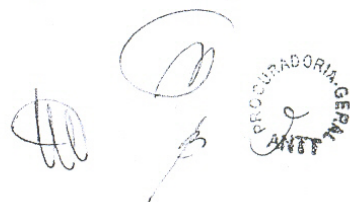
§ 2º - A caducidade ocorrerá nos casos previstos no Artigo 38 e seus parágrafos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como nas hipóteses previstas no presente Contrato de CONCESSÃO.

§ 3º - A rescisão ocorrerá por decisão condenatória irrecorrível proferida em processo judicial de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, com fundamento em descumprimento das normas contratuais pela CONCEDENTE.

§ 4º - Em qualquer dos casos de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA manterá a continuidade da prestação dos serviços nas condições estipuladas neste Contrato até a assunção dos mesmos pela CONCEDENTE.

§ 5º - Em qualquer das hipóteses de extinção da CONCESSÃO de que trata esta Cláusula, a CONCEDENTE estipulará os procedimentos e os meios para assunção da prestação do serviço, sem quebra de sua continuidade.

§ 6º - O ato que extinguir a CONCESSÃO será determinante para o encerramento da relação jurídica nascida do presente Contrato, mas os bens operacionais empregados continuarão vinculados à prestação do serviço concedido.

The block contains two handwritten signatures and a circular official stamp. The stamp is from the 'PROCURADORIA GERAL' and includes the word 'MUNICÍPIO' at the bottom. The signatures are in dark ink and appear to be of the signatories involved in the contract's execution.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - DA REVERSÃO E DA INDENIZAÇÃO

Com a extinção da CONCESSÃO, qualquer que seja a sua causa:

- I) Retornarão à CONCEDENTE todos os direitos e privilégios transferidos à CONCESSIONÁRIA, junto com os bens de propriedade da CONCESSIONÁRIA e aqueles resultantes de investimentos por esta efetivados, declarados reversíveis pela CONCEDENTE, por serem necessários à continuidade da prestação do serviço concedido;
- II) Haverá a imediata assunção do serviço pela CONCEDENTE, que providenciará a ocupação das instalações e a utilização, por seus agentes, de todos os bens reversíveis e dos bens arrendados pela CONCESSIONÁRIA;
- III) Os bens declarados reversíveis serão indenizados pela CONCEDENTE pelo valor residual do seu custo, apurado pelos registros contábeis da CONCESSIONÁRIA, depois de deduzidas as depreciações e quaisquer acréscimos decorrentes de reavaliação. Tal custo estará sujeito a avaliação técnica e financeira por parte da CONCEDENTE. Toda e qualquer melhoria efetivada na superestrutura da via permanente, não será considerada investimento para os fins deste contrato;
- IV) A CONCEDENTE procederá aos levantamentos e apurações dos valores residuais indenizáveis dos bens declarados reversíveis, e fará as retenções, compensações cabíveis e as liquidações devidas, tudo nos termos da lei e do estabelecido neste Contrato;
- V) A CONCEDENTE reterá todos os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a qualquer título, inclusive os débitos referentes a penalidades por infrações contratuais, legais e regulamentares, tributos e contribuições, para liquidação de tais débitos, de acordo com os processos em andamento ou a serem instaurados;
- VI) A CONCEDENTE, a seu critério, poderá assumir contratos da CONCESSIONÁRIA que julgar convenientes à continuidade da prestação de serviço adequado, fazendo as compensações que forem cabíveis;
- VII) A CONCEDENTE, nos levantamentos de que trata o inciso IV acima, incluirá os inventários físicos dos bens reversíveis e pagamento da CONCESSÃO, registrando seu estado de conservação, e reterá os valores necessários para a recuperação da degradação apresentada pelos referidos bens em decorrência de negligência da CONCESSIONÁRIA na sua manutenção.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

As partes deverão avençar, por escrito, as rotinas e procedimentos necessários para a administração da execução do presente contrato.

As partes declaram que todos os assuntos pertinentes à execução do presente Contrato serão conduzidos pelos executores a seguir nomeados, os quais poderão designar executores auxiliares, com especificações das tarefas da competência estrita de cada um, fazendo as necessárias comunicações prévias, por escrito.

- I) pela CONCEDENTE – a Diretoria da ANTT;
- II) pela CONCESSIONÁRIA - os seus diretores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo único. A CONCESSÃO tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas e de passageiros pela CONCESSIONÁRIA na faixa de domínio da FERROVIA LESTE-OESTE. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver adimplente em relação a todas as suas obrigações contratuais, a menos que a eventual inadimplência decorra de ato ou fato que não lhe seja imputado.

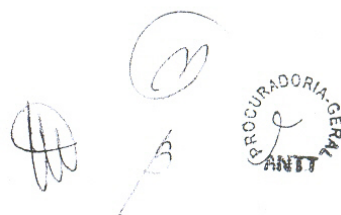
CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - DO MODO AMIGÁVEL PARA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Na hipótese de divergência na interpretação de qualquer disposição do presente contrato, a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA formarão, em cada caso, uma comissão de três membros, com a missão de solucionar o conflito de modo amigável, no prazo que lhe for assinado, obrigando-se desde logo, a acatar a solução. Para esse fim, a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA indicarão, cada uma, um membro e, de comum acordo, um terceiro membro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Este contrato poderá sofrer alterações nos termos previstos nos artigos 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

The block contains a handwritten signature and a circular stamp. The stamp is from the Procuradoria-Geral da ANTT (General Attorney of the Brazilian Air Transport National Agency). The signature is written over the stamp and extends to the left.

O presente contrato entrará em vigor na data de sua publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do Parágrafo único do Art. 61 da Lei 8.666, de 1993 às expensas da CONCEDENTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - DO FORO

As partes elegem de comum acordo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, para conhecer e dirimir as controvérsias que possam surgir da execução do presente Contrato.

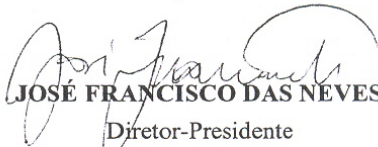
E. por assim estarem de acordo, as partes assinam o presente contrato em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

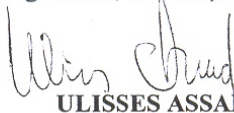
Brasília-DF, 30 de outubro de 2008.

Pela CONCEDENTE:


BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Pela CONCESSIONÁRIA:


JOSE FRANCISCO DAS NEVES
Diretor-Presidente
VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.


ULISSES ASSAD
Diretor de Engenharia
VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovia S.A.

TESTEMUNHAS:

NOME: Fernando de Castro CPF: 261.986.906-44

NOME: FERNANDO DE CASTILHO CPF: 001.000.526-60

